



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1605217 - SP (2016/0064273-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDREA SANDRO CALABI**
AGRAVADO : **ESTELLA DE ARAUJO PENNA**
AGRAVADO : **JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO**
AGRAVADO : **WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725**
: **RONALDO CRAMER - RJ094401**
: **VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983**
: **BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069**
INTERES. : **LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS**
INTERES. : **JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO**
INTERES. : **FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS**
INTERES. : **JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA**
INTERES. : **FERNANDO PERRONE**
INTERES. : **SERGIO BESSERMAN VIANNA**
INTERES. : **EDUARDO RATH FINGERL**
INTERES. : **BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA**
INTERES. : **DARLAN JOSE DOREA SANTOS**
INTERES. : **ELEAZAR DE CARVALHO FILHO**
INTERES. : **OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO**
INTERES. : **ISAC ROFFE ZAGURY**
INTERES. : **CARLOS GASTALDONI**
INTERES. : **AES ELPA S/A**
INTERES. : **AES TRANSGAS LTDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem conheceu em parte de agravo de instrumento e, nessa extensão, deu-lhe provimento "para o fim de indeferir a determinação de indisponibilidade de bens e a decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário".

2. Como noticiado pelas partes, após o início do julgamento do recurso especial, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na ação civil pública. Nesse contexto, necessário o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto vogal do Sr. Ministro Afrânio Vilela, não conhecendo do agravo interno por perda superveniente do objeto do recurso especial, no que foi acompanhado pelos demais, por maioria, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.217 - SP (2016/0064273-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA SANDRO CALABI
AGRAVADO : ESTELLA DE ARAUJO PENNA
AGRAVADO : JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
AGRAVADO : JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO CRAMER - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES. : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES. : JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES. : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES. : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : FERNANDO PERRONE
INTERES. : SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES. : EDUARDO RATH FINGERL
INTERES. : BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES. : DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES. : ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES. : OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES. : ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES. : CARLOS GASTALDONI
INTERES. : AES ELPA S/A
INTERES. : AES TRANSGAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.

O agravante defende que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que inaplicável a Súmula 283/STF. Ademais, assevera que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não deve incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz, outrossim, que não há falar em incidência da Súmula 126/STJ, pois a referência aos dispositivos da Carta Magna não desfigura a arguição das contrariedades e da negativa de vigência aos dispositivos de leis federais invocados, havendo de ser compreendida como mero reforço argumentativo (fl. 1744 e-STJ).

Por fim, sustenta que todos os dispositivos indicados como violados foram prequestionados pelo Tribunal de origem.

Requer seja provido o recurso.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta às fls. 1749/1761 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.217 - SP (2016/0064273-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Sobre a impossibilidade de decretação da constrição patrimonial na hipótese, está consignado no acórdão recorrido que *"a expressão 'enriquecimento ilícito' para fins de deferimento da indisponibilidade de bens, está ela prevista apenas no art. 9º da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade ou LIA) e, nestes autos a autoria não contempla acusação de improbidade sob o art. 9º, motivo pelo qual este juízo fica restrito à análise da indisponibilidade sob o crivo do art. 10 e 11 da LIA. Neste enfoque, portanto, não se vislumbra fumus boni iuris a justificar o deferimento da indisponibilidade de bens"* (fl. 1399 e-STJ). Ocorre que, sobre tais fundamentos, o ora agravante não apresentou impugnação, vez que se limitou a reiterar sua tese defensiva, sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. Ademais, o Tribunal de origem apresentou fundamentação no sentido de que *"o valor atribuído à causa, qual seja, o importe de R\$40.853.866,65, 'correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor identificado pelo BNDES, para fins de conclusão da reestruturação das dívidas da AES ELPA e AES TRANSGÁS' (fl. 134 dos autos originários), não foi apontado especificamente para o fim de ser determinada a indisponibilidade, assim como a referência quanto aos valores envolvidos no possível prejuízo ao Sistema BNDES/BNDESPAR (e.g., fls. 12/15, 57, 75, 77, 118, 122/123 dos autos originários)"* (fl. 1406 e-STJ). Com efeito, tal argumentação não pode ser revista na via recursal eleita, pois demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, bem como da análise dos termos em que o pedido foi formulado pelo Órgão Ministerial na petição inicial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ a reforçar o não conhecimento da insurgência.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da alegada ausência de prequestionamento do 31, item 7 do Decreto nº 5.687/2006 (que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), observa-se que o próprio agravante não se desincumbiu em demonstrar como o Tribunal de origem teria apreciado o comando normativo inserto no dispositivo em referência.

Nota-se, portanto, que a decisão agravada merece ser mantida quanto ao ponto, de modo que fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ENUNCIADO 3/STJ. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", sendo esta a hipótese dos autos. 2. Acórdão recorrido em consonância com a matéria decidida no Resp 1.366.721/BA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. No caso, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte local consignou estar ausente o requisito do fumus boni iuris para a decretação da medida de indisponibilidade de bens.

Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Quanto à apontada violação dos arts. 10 e 11 da LIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1684231/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DO ART. 17, §8º E §9º DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Ação de improbidade com fundamento em fraude em procedimento licitatório.

II - A tese de violação aos artigos 242 do Código de Processo Civil de 2015 e 17, §§8º e 9º da Lei n. 8.429/92 não merece ser conhecida, em razão do não cumprimento do pressuposto recursal objetivo extrínseco do prequestionamento. III - A ausência de discussão da temática retratada pelo mencionado dispositivo legal pelo Tribunal a quo constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, a teor do que dispõe a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No tocante à irresignação recursal correspondente à caracterização do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva, representada pela conduta em si (lícita ou ilícita), somente seria logicamente plausível via incursão probatória, situação essa expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor do enunciado n. 7 desta Corte.

V - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1600529/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

No tocante às demais insurgência, cumpre rememorar a manifestação do Tribunal de origem sobre a ausência dos requisitos legais para o deferimento das referidas medidas (fls. 1398/1399 e-STJ):

Os apontamentos declinados nos itens anteriores são atinentes aos principais tópicos desenvolvidos pelas partes em suas alegações, donde se passa à sua análise, para o fim de se aferir sobre a possibilidade de deferimento do decreto de indisponibilidade de bens e da quebra de sigilo fiscal e bancário dos requeridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Inicialmente, anote-se não se vislumbrar ausência de fundamentação do decisum para fins de ser decretada a indisponibilidade de bens ou a quebra do sigilo, tendo o Juízo a quo declinado os motivos de seu convencimento, sopesando os elementos dos autos considerados aptos ao deferimento das medidas. , Ainda, não se pode mais perquirir sobre o fato de as medidas em análise terem sido apreciadas inaudita altera parte, em decorrência de todo o trâmite processual já travado.

Ocorre que no exame da vasta documentação colacionada e de toda a argumentação posta pelas partes, não vislumbro presentes os requisitos hábeis à manutenção da decisão ora agravada, neste momento.

Na ação civil ajuizada para apuração de prática de improbidade administrativa, o pedido de indisponibilidade de bens tem caráter preventivo e objetiva assegurar ressarcimento de danos ao erário, analisada a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. A razão principal do pedido preventivo é evitar que os réus se desfaçam de seus bens, locupletando-se sobre o erário e inviabilizando a discussão da ação civil pública, se ao final advier condenação envolvendo a devolução dos valores.

Consigne-se que embora utilizada a expressão "enriquecimento ilícito" para fins de deferimento da indisponibilidade de bens, está ela prevista apenas no art. 9º da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade ou LIA) e, nestes autos a autoria não contempla acusação de improbidade sob o art. 9º, motivo pelo qual este juízo fica restrito à análise da indisponibilidade sob o crivo do art. 10 e 11 da LIA.

Neste enfoque, portanto, não se vislumbra fumus boni iuris a justificar o deferimento da indisponibilidade de bens.

Doutra ponta, comungo o entendimento recepcionado por membros do Supremo Tribunal Federal de que a quebra do sigilo bancário e fiscal somente pode ocorrer em investigação criminal, como previsto na Constituição Federal. Em sendo o sigilo uma garantia constitucional assegurada na Carta Magna, art. 5º inc. XII, como "inviolável o sigilo de dados e das comunicações telefônicas" salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tenho que, sendo esta ação de natureza administrativa, a autorização de quebra pelo magistrado civil implica negativa de vigência à norma constitucional, o que é inadmissível.

Reiterando, a presente ação diz respeito às condutas dos réus quando do processamento da privatização, se acordes com os princípios da administração pública e se infensa a prejuízo ao erário (Grifamos).

Consignou também (fls. 1402/1403 e-STJ):

Além disto, embora da conjuntura fática, a qual foi anteriormente detalhada, afere-se a presença de elementos indiciários hábeis a demonstrar a provável prática de conduta ímproba, pois as imputações restaram apresentadas na exordial e estão corroboradas em farta documentação, a indicar suficiência à comprovação de tal pressuposto.

No entanto, verifica-se não haver nos autos pedido delimitado quanto à projeção do dano tido por ocorrido: uma situação é o apontamento indiciário dos danos para fins de recebimento da peça inicial; outra, todavia, é a demonstração de um valor estimado do prejuízo causado especificamente para fins da indisponibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bens dos réus.

Com efeito, é indispensável que o pedido de indisponibilidade venha fundamentado no "quantum" total e, discrimine os 'valores imputados a cada um dos réus, sob risco de confisco.

A indisponibilidade é uma garantia assecuratória de prováveis e futuros danos ao erário, donde a menção expressa do valor do prejuízo ao erário que cada um dos réus pode ser condenado, é condição inarredável à apreciação da indisponibilidade dos bens de cada qual. É necessário que o MPF quantifique o suposto prejuízo material de cada um dos réus em caso de condenação.

Desse modo, não é possível exarar provimento judicial de indisponibilidade "genérico", ou seja, a incidir sobre a totalidade do patrimônio dos requeridos, como pretende o MPF, sem clarividência e risco de confisco, devendo o decreto ser determinado face a elementos e valores concretamente apontados nos autos, como sói tem acontecido em casos de improbidade.

E, por fim (fls. 1405/1406 e-STJ):

Como se observa, em que pese o Parquet ter demonstrado indícios para se receber

a petição inicial e autoriza este juízo a dar andamento à ação, deixou de proceder ao correlato apontamento pecuniário para ser determinada a indisponibilidade individual.

Não olvido que a Constituição prevê que as penas devem ser individualizadas e, a indisponibilidade de bens é uma pena administrativa.

Segundo nosso Mestre Carlos Maximiliano ("Hermenêutica e Aplicação do Direito") as sanções administrativas sobre exercício de direitos (propriedade) tem a mesma natureza jurídica das penas, pois esta cerceia o direito de liberdade de ir e vir e, a administrativa cerceia o direito de uso e gozo. Disto decorre que a antecipação de sanção administrativa quanto ao direito de propriedade, deve ser individualizada.

Sem tais elementos não é possível deferir a medida, genericamente em relação a todo o patrimônio de todos os requeridos, como se confisco fora, inviabilizando inclusive a própria subsistência dos corréus.

Na forma da Carta Constitucional, a apresentação da "projeção" de prejuízo de "bilhões de reais" à peça inaugural, não se coaduna com o pedido de indisponibilidade de bens e dificulta a apuração da improbidade administrativa que exige, tal como no criminal, apuração individual de cada conduta, no qual todos os fatos devem ser provados pelo autor, incompatível com indicações genéricas O valor atribuído à causa, qual seja, o importe de R\$40.853.866,65, "correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor identificado pelo BNDES, para fins de conclusão da reestruturação das dívidas da AES ELPA e AES TRANSGÁS" (fl. 134 dos autos originários), não foi apontado especificamente para o fim de ser determinada a indisponibilidade, assim como a referência quanto aos valores envolvidos no possível prejuízo ao Sistema BNDES/BNDESPAR (e.g., fls. 12/15, 57, 75, 77, 118, 122/123 dos autos originários).

A constrição patrimonial deve alcançar o valor mais próximo da totalidade da lesão ao erário, a repercussão aos beneficiários, tudo decorrente do ato de improbidade (Grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à incidência da Súmula 126/STJ, observa-se que não procede a alegação do recorrente no sentido de que a referência a dispositivos da Carta Magna revela-se como mero reforço argumentativo.

Isso porque, em verdade, um dos fundamentos do Tribunal de origem para indeferir o pedido de indisponibilidade de bens foi que, na hipótese, *o Ministério Público deixou de proceder ao correlato apontamento pecuniário para ser determinada a indisponibilidade individual* e a Constituição Federal prevê a necessária individualização das penas; logo, sendo a constrição patrimonial uma pena administrativa, não é possível arbitrá-la sem individualização.

No tocante ao pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal, o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que *em sendo o sigilo uma garantia constitucional assegurada na Carta Magna, art. 5º inc. XII, como "inviolável o sigilo de dados e das comunicações telefônicas" salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tenho que, sendo esta ação de natureza administrativa, a autorização de quebra pelo magistrado civil implica negativa de vigência à norma constitucional, o que é inadmissível.*

Sendo assim, a decisão agravada merece ser mantida, pois não houve a interposição de recurso extraordinário pelo recorrente, o que inviabiliza a análise do mérito da alegação deduzida pela parte ora Recorrente tendo em vista a incidência da Súmula 126/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Desnecessidade do sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, versando sobre a possibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais, à vista da inexistência, até a presente data, de decisão determinando a suspensão de todos os processos sobre o mesmo tema, a teor do art. 1.035, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015. Precedentes.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Súmula 126 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 821.329/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos. Entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que não existem elementos que justifiquem o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens, especificamente em relação ao fumus boni iuris e periculum in mora. Tais premissas, certas ou erradas, inequivocamente, foram traçadas após a análise do acervo probatório produzido nos autos, o que não impede a sua revisão pelo Juízo originário, no decorrer da instrução processual da ação civil de improbidade administrativa, caso seja necessário.

3. Assim, é inequívoca a conclusão de que a análise da pretensão recursal, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da indisponibilidade dos bens em sede de improbidade administrativa, com a consequente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1111959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010).

Por fim, no que diz respeito à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, verifica-se que melhor sorte não assiste ao agravante. Com efeito, não houve adequada e suficiente impugnação a fundamento autônomo e determinante do acórdão recorrido, assim como é possível afirmar que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, senão vejamos.

Com relação ao óbice da Súmula 283/STF, destaca-se que o acórdão recorrido concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a constrição não é cabível na hipótese, pois *"a expressão "enriquecimento ilícito" para fins de deferimento da indisponibilidade de bens, está ela prevista apenas no art. 9º da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade ou LIA) e, nestes autos a autoria não contempla acusação de improbidade sob o art. 9º, motivo pelo qual este juízo fica restrito à análise da indisponibilidade sob o crivo do art. 10 e 11 da LIA. Neste enfoque, portanto, não se vislumbra fumus boni iuris a justificar o deferimento da indisponibilidade de bens"*.

Assim, é certo que os fundamentos trazidos pelo ora agravante não denotam que o recurso especial realizou o efetivo combate às conclusões acima consignadas, mas sim simples reiteração da tese defensiva sem infirmar os fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, impende ressaltar que o Tribunal de origem considerou que *"o valor atribuído à causa, qual seja, o importe de R\$40.853.866,65, 'correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor identificado pelo BNDES, para fins de conclusão da reestruturação das dívidas da AES ELPA e AES TRANSGÁS'"*(fl. 134 dos autos originários), *não foi apontado especificamente para o fim de ser determinada a indisponibilidade, assim como a referência quanto aos valores envolvidos no possível prejuízo ao Sistema BNDES/BNDESPAR (e.g., fls. 12/15, 57, 75, 77, 118, 122/123 dos autos originários)"* (e-STJ fl. 1406).

A revisão de tal fundamento demanda, irrefragavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise dos termos em que o pedido foi formulado pelo Órgão Ministerial na petição inicial, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, em que pese o agravante afirmar que a questão é puramente jurídica, é certo que as conclusões do Tribunal de origem decorrem unicamente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não é possível a reforma do seu entendimento sem malferir o enunciado da Súmula 7/STJ.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela CEF com o escopo de pleitear "indenização em decorrência de fraudes cometidas pelos demandados ao firmarem contratos de financiamento habitacional utilizando documentação falsa, no intuito de desviar o montante financiado para a conta de terceiros envolvidos, possivelmente 'laranjas'".

2. A recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra três decisões interlocutórias proferidas no processo, entretanto o Tribunal a quo dele não conheceu, porque entendeu que faltou interesse processual para a interposição do recurso, haja vista as decisões impugnadas não lhe causarem prejuízo.

3. Ao contrário do alegado pela agravante em sua peça recursal, o acórdão objurgado não infringiu os arts. 7º e 319 do CPC, uma vez que os dispositivos em apreço não foram debatidos nem ao menos implicitamente durante toda a fase processual, portanto não existiu prequestionamento, que constitui requisito para a análise da matéria na via especial.

4. Não se pode dizer que houve prequestionamento da matéria. Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra, O STJ - Enquanto Corte de Precedentes, 2º edição, Revista dos Tribunais, pag. 121, faz alerta sobre os riscos de transformar o Recurso Especial em mais um recurso para rediscutir todos os aspectos da causa.

5. O Recurso Especial não impugnou adequadamente todos os aspectos da ratio decidendi, principalmente quanto à ausência de interesse recursal para a recorrente interpor o Agravo de Instrumento em decorrência da ausência de prejuízo processual. Assim sendo, correta a incidência da Súmula 283/STF.

6. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que alega violação à norma inadequada para modificar o entendimento do Tribunal local, como no caso sob exame, pois os arts. 7º e 319 do CPC se referem ao direito à paridade de armas e aos requisitos da petição inicial, enquanto a pretensão da agravante visa impugnar emenda da peça inaugural após o oferecimento da contestação, na espécie, por analogia, aplica-se o enunciado contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Em obiter dictum, acrescento que as nulidades apontadas pela recorrente não existiram, uma vez que o magistrado a quo, antes de ordenar a emenda da petição inicial, "tornou sem efeito as citações efetivadas e as respostas dos demandados já apresentadas", para que a CEF adequasse o pedido aos requisitos impostos pela Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, não se vislumbrou alteração do pedido feito na peça vestibular e da causa de pedir após apresentação da contestação pela ré.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1714978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DOLO GENÉRICO. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO, OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico.
2. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinados fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
3. No caso, no que tange à alegada violação do art. 10, VIII, da LIA, a parte recorrente não impugnou, no recurso especial, a fundamentação do acórdão combatido no sentido do não perfazimento do ato ímprobo, eis que a dispensa da licitação se fundou em situação emergencial, decorrente de enchente no ano de 1998, e na insuficiência do quadro de servidores, ante a recente emancipação do Município, fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do aresto recorrido.
4. Nesse contexto, eventual modificação da situação fática assentada no acórdão do TJRJ importaria em reexame de prova, o que se revela inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ENUNCIADO 3/STJ. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", sendo esta a hipótese dos autos.
2. Acórdão recorrido em consonância com a matéria decidida no Resp 1.366.721/BA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
3. No caso, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte local consignou estar ausente o requisito do fumus boni iuris para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
[...]
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1684231/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos enunciados sumulares acima destacados. Além disso, insta salientar que os julgados indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o caso ora examinado, o que afasta, portanto, a configuração do dissídio.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO AGENTE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...]

6. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1737026/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. Ademais, é indispensável para a comprovação da divergência a juntada da cópia integral do julgado ou a juntada das certidões ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, o que não ocorreu no presente caso.

3. Hipótese em que o recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1342383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1605217 - SP (2016/0064273-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA SANDRO CALABI
AGRAVADO : ESTELLA DE ARAUJO PENNA
AGRAVADO : JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
AGRAVADO : JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO CRAMER - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES. : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES. : JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES. : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES. : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : FERNANDO PERRONE
INTERES. : SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES. : EDUARDO RATH FINGERL
INTERES. : BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES. : DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES. : ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES. : OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES. : ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES. : CARLOS GASTALDONI
INTERES. : AES ELPA S/A
INTERES. : AES TRANSGAS LTDA

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, pela incidência das Súmulas 7, 126 e 211/STJ (fls. 1.716-1.746).

Na petição de agravo interno, o agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade dos mencionados óbices sumulares.

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, proferiu voto negando provimento ao agravo interno, tendo o Ministro HERMAN BENJAMIN solicitado vista antecipada dos autos.

Na petição de fls. 1.767-1.769, a parte agravada informou que, "em 11.09.2021, a ação que deu origem ao referido recurso foi julgada integralmente improcedente, julgando-se, por consequência, prejudicada a liminar de bens, anteriormente deferida por aquele juízo originário", motivo pelo qual este recurso especial teria perdido o seu objeto.

Intimado, o agravante afirmou ser o caso de "se reconhecer a perda superveniente de interesse processual na apreciação deste Recurso Especial, ante a prolação, pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, da sentença que, resolvendo o mérito da demanda, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Ação Civil Pública nº 020156-81.2004.4.03.610" (fl. 1.807).

Conforme certidão de fl. 1.916, em 03/06/2025, a Segunda Turma, "por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela (Presidente), determinou o cancelamento da distribuição ao Ministro Marco Aurélio Bellizze e retorno dos autos ao Presidente para renovação do julgamento, nos termos do art. 162, §§ 3º e 5º, do RISTJ".

Feito esse breve relato, entendo que deva ser reconhecida a perda do objeto deste recurso especial.

De fato, na origem, a parte agravada interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa, recebeu a inicial e decretou a indisponibilidade dos bens dos réus e a quebra de seus sigilos fiscal e bancário.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem conheceu em parte de agravo de instrumento e, nessa extensão, deu-lhe provimento "para o fim de indeferir a determinação de indisponibilidade de bens e a decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário" (fl. 1.407).

Nesse contexto, proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na ação civil pública, necessário o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto contra decisão interlocutória que havia indeferido pedido de

indisponibilidade de bens e de decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus da ação.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do agravo interno, por perda superveniente do objeto do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064273-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no no**
REsp 1.605.217 / SP

Números Origem: 00486658620044030000 200403000486659 200461000201565 486658620044030000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ANDREA SANDRO CALABI
RECORRIDO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
RECORRIDO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
RECORRIDO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDREA SANDRO CALABI
AGRAVADO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
AGRAVADO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064273-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.605.217 / SP**

Números Origem: 00486658620044030000 200403000486659 200461000201565 486658620044030000

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ANDREA SANDRO CALABI
RECORRIDO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
RECORRIDO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
RECORRIDO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDREA SANDRO CALABI
AGRAVADO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
AGRAVADO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, determinou a devolução dos autos ao Sr. Ministro-Relator para que possa deliberar sobre eventual perda de objeto do recurso nos termos da manifestação dos agravados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064273-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
REsp 1.605.217 / SP

Números Origem: 00486658620044030000 200403000486659 200461000201565 486658620044030000

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ANDREA SANDRO CALABI
RECORRIDO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
RECORRIDO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
RECORRIDO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDREA SANDRO CALABI
AGRAVADO	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
AGRAVADO	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	: WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
	RONALDO CRAMER - RJ094401
	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA	: BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
INTERES.	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
INTERES.	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: FERNANDO PERRONE
INTERES.	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
INTERES.	: EDUARDO RATH FINGERL
INTERES.	: BEATRIZ AZEVEDO DA SILVA
INTERES.	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
INTERES.	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
INTERES.	: ISAC ROFFE ZAGURY
INTERES.	: CARLOS GASTALDONI
INTERES.	: AES ELPA S/A
INTERES.	: AES TRANSGAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto vogal do Sr. Ministro Afrânio Vilela, não conhecendo do agravo interno por perda superveniente do objeto do recurso especial, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.